



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600039-16.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600039-16.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADA: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO

Advogados do(a) AGRAVADA: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA POLÍTICO PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO AUTORIZADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. AFASTADA A EXTEMPORANEIDADE. ART. 1º, §4º, DA LINDB. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto e manter, em consequência, a decisão que autorizou a veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre de 2022 pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.220, de 10/5/2022).

Maceió, 10/05/2022

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (Resolução TRE/AL nº 15.933/2018), em face da decisão monocrática (id. 9829527), por meio da qual deferi pedido formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas, autorizando a veiculação de inserções marcadas para o primeiro semestre de 2022.

Em suas razões recursais, o representante do *parquet* eleitoral aduz que o pedido é intempestivo, por não ter atendido ao prazo previsto no art. 31 da Res. TSE nº 23.679/2022.

Pleiteia o provimento do presente agravo interno para que, reconhecendo-se a intempestividade alegada, seja reformada a decisão combatida e, conseqüentemente, não conhecido o pedido formulado pela agremiação.

A agremiação partidária agravada apresentou contrarrazões (id. 9833256) pugnando, em apertada síntese, pelo desprovimento do agravo interno, de forma que seja mantida a autorização para veiculação das inserções partidárias em questão.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão monocrática que deferiu pedido formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas, autorizando a veiculação de inserções marcadas para o primeiro semestre de 2022.

Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão monocrática, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o agravante tem fundado interesse jurídico na reforma da decisão. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Insurge-se o agravante contra decisão (id. 9829527), por meio da qual deferi pedido de autorização para veiculação de propaganda partidária mediante inserções, formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE 2022. EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES ATENDIDAS PELO PARTIDO. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Ressalte-se que, conforme assentado na decisão atacada, o julgamento monocrático do presente feito se deveu à urgência para apreciação do pedido, sob pena de perecimento do próprio direito, em virtude de já estarem sendo ultrapassadas algumas das datas nas quais haveria a veiculação das pretendidas inserções.

Feito esse registro, e analisados cuidadosamente os argumentos recursais, passo a expor os fundamentos pelos quais entendo que o agravo interno interposto não merece provimento.

Os elementos constantes dos autos revelam que o requerimento foi apresentado devidamente acompanhado dos documentos necessários à sua apreciação, contendo a indicação das datas e horários pretendidos para a veiculação as inserções.

Por meio da informação (id. 9829142), a unidade competente da Secretaria Judiciária sugeriu o deferimento do pedido, tendo em vista sua conformidade com a legislação de regência. Teve que promover, entretanto, alguns ajustes em datas solicitadas para não ultrapassar o limite diário de inserções permitidas, de acordo com o permissivo preconizado no §2º, do art. 8º, da Resolução nº 23.679/2022.

Por outro lado, o parecer ministerial apontou suposta intempestividade do pedido, diante do que preceitua o art. 31 da Resolução nº 23.679, de 8 de fevereiro de 2022, fato este afastado, de maneira fundamentada, quando da prolação da decisão agravada.

Ocorre que é justamente este o ponto nodal do recurso em análise, afinal a insurgência do agravante não diz respeito a ausência de preenchimento de qualquer outro requisito legal, como, exemplificativamente, a superação pelo partido da cláusula de desempenho prevista no art. 17, §3º, I e II, da Constituição e regulamentada pela Lei nº 14.291/2022, que alterou a Lei nº 9.096/95, bem como pela Resolução TSE nº 23.679/2022.

Restringe-se o conteúdo da insurgência recursal exclusivamente ao aspecto formal da aparente intempestividade do pedido, e é, conseqüentemente, com relação a este único ponto controvertido que passo a apresentar os fundamentos pelos quais considero que a decisão agravada deve ser mantida.

De fato, o art. 31 da Resolução TSE nº 23.679/2022 previu prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua publicação, para que os partidos apresentassem seus respectivos requerimentos. Eis o teor do mencionado dispositivo normativo:

Art. 31. O prazo previsto no inciso I do art. 6º desta Resolução não se aplica à propaganda partidária a ser veiculada no primeiro semestre de 2022, ficando os partidos políticos autorizados a apresentar os requerimentos respectivos até 5 (cinco) dias após a publicação desta Resolução.

A Resolução TSE nº 23.679/2022 foi publicada no DJE-TSE em 14.2.2022 (segunda-feira) e o prazo previsto no seu art. 31 findaria em 19.2.2022 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, dia 21.2.2022 (segunda-feira). Assim sendo, à primeira vista, o requerimento que deu início ao presente feito, formalizado em 23.02.2022, seria intempestivo.

Ocorre que aquele normativo acabou sendo republicado no DJE-TSE em 07.3.2022, fato que, conforme fundamentado na decisão agravada, acabou por atrair a incidência do art. 1º, §4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010), verbis:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

A republicação da Resolução em 07.03.2022, com alterações em seu texto, implicou, por força do art. 1º, §4º, da LINDB, o reinício da contagem do prazo previsto no art. 31 supratranscrito, de forma que não restou

configurada a alegada intempestividade.

Essa foi exatamente a tese adotada na decisão combatida, entretanto, alguns outros apontamentos merecem ser feitos.

A propaganda partidária havia sido extinta, por força da Lei nº 13.487, de 06 de outubro de 2017, tendo retornado apenas após a aprovação da Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022.

Isso implica dizer que a retomada do exercício desse direito pelas legendas partidárias se deu exatamente no primeiro semestre deste ano, tendo inclusive sido prevista uma regra excepcional de prazo para a formalização dos requerimentos pertinentes, que é justamente a prevista no art. 31 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que flexibilizou, para este semestre, o prazo previsto no art. 6º, I, do mesmo normativo, qual seja, o período de 1º a 14 de novembro do ano anterior.

Assim sendo, percebe-se que, além de o art. 1º, §4º, da LINDB ter, na minha compreensão, provocado a reabertura do prazo de 05 (cinco) dias em comento, o contexto em que teria ocorrido a suposta intempestividade do requerimento foi excepcional, já que marcado pela retomada de uma prerrogativa partidária que havia sido extinta por força de lei anterior.

Some-se a isso o fato de que o requerimento que deu início ao presente processo de natureza administrativa foi formalizado em 23.02.2022, ou seja, alguns dias após o término do prazo dado pela Resolução TSE nº 23.679/2022, de acordo com a sua primeira publicação e, obviamente, muito antes do esgotamento do prazo, caso contado após a segunda publicação do normativo.

Ainda que se abstraia a já demonstrada tempestividade do requerimento, por força do art. 1º, §4º, da LINDB, pretender que haja o indeferimento de pedido de autorização de veiculação de inserções partidárias, por agremiação que preencheu todos os requisitos constitucional e legalmente exigidos, apenas em virtude de o seu pedido ter sido formalizado alguns dias após o prazo previsto em norma de caráter transitório de ato normativo de natureza regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, consiste em descabido apego formal, assim como em medida desarrazoada.

De mais a mais, a questão da tempestividade do requerimento perde força quando o legislador, por meio do § 5º do art. 50-A da Lei n. 9.096/1995, alterado pela Lei nº 14.291/2022, estabeleceu como critério para escolha de veiculação das inserções requeridas com coincidência de datas, o instante da protocolização perante a justiça eleitoral.

Portanto, para além de tudo quanto posto até aqui, a situação delimitada nos autos não é capaz de gerar

prejuízo para outras agremiações partidárias, eis que a data do protocolo do pedido garante preferência no preenchimento da grade, sobretudo quando há coincidência de datas.

Como é sabido, as finalidades da propaganda partidária são, entre outras, divulgar a ideologia, os programas e projetos dos partidos políticos, buscar novas filiações e promover a participação política das minorias.

Trata-se de relevante instituto em um contexto democrático, que precisa fomentar a livre circulação de ideias e programas de natureza política, servindo, em última análise, como instrumento de aproximação dos partidos políticos em relação ao eleitorado.

Mais do que isso, tem-se que a veiculação de propaganda partidária mediante inserções se dá após a concessão de autorização pela Justiça Eleitoral, em processo de natureza meramente administrativa, no qual é verificado o preenchimento dos requisitos necessários para tanto.

Em assim sendo, vale ressaltar que o presente feito não cuida da prática de suposto ato ilícito violador da liberdade do eleitor ou que, mediante abuso, causa desequilíbrio na disputa eleitoral. Trata, ao contrário, de mera verificação, em âmbito administrativo, da presença dos requisitos necessários para que o partido exerça o direito à veiculação de propaganda partidária mediante inserções.

In casu, além de reputar tempestivo o requerimento formulado, julgo que o exercício do direito em questão pela legenda partidária vai ao encontro dos propósitos da propaganda partidária, conforme prevista na Constituição e na legislação de regência, contribuindo para o aprimoramento da própria democracia.

Por derradeiro, rememoro que o art. 926 do CPC estabelece o dever dos tribunais quanto à uniformização de sua jurisprudência, devendo zelar pela sua estabilidade, integridade e coerência, à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, vetores axiológicos que informam o mesmo Estatuto Processual.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Desse modo, cumpre-me registrar que esta Corte Eleitoral inclusive já se manifestou nesse mesmo sentido em caso análogo ao presente feito. Cito o recente acórdão da relatoria do des. eleitoral Hermann de Almeida Melo, julgado na sessão de 19 de abril de 2022, em que esta Corte, à unanimidade de votos, afastou a extemporaneidade defendida pelo MPE.

Eis a ementa desse julgado:

AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA POLÍTICO PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO AUTORIZADA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. AFASTADA A EXTEMPORANEIDADE. ART. 1º, §4º, DA LINDB. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE-AL - AI: 0600046-08.2022.6.02.0000 Maceió - AL, Data de Julgamento: 19/04/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto e mantenho, em consequência, a decisão que autorizou a veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre de 2022 pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator